

NOTAS

¹ As teorias preventivas são aquelas que orientam a finalidade da pena para futuro, isto é, a fim de evitar a prática de delitos e podem ser classificadas em geral e especial. A prevenção geral se destina à coação psicológica como forma de controle social e pode ser dividida em positiva e negativa, sendo que a primeira se dá pela intimidação daquele que não cometeu o delito e a segunda, prevenção geral negativa, ocorre pela criminalização daquele que cometeu o ilícito. Por sua vez, a prevenção especial se direciona ao indivíduo que delinuiu de modo que se evite a reiteração criminosa. Ela também é dividida em positiva e negativa, sendo positiva aquela que visa a reeducação e ressocialização do indivíduo que praticou ilícito penal, ao passo que a negativa busca a imposição

de punição mais severa.

² É a redação da Súmula 341: "A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto".

³ Renato Sérgio de Lima, ao realizar uma análise sociológica das estatísticas governamentais em matéria de justiça criminal e penitenciária, compreende que os dados existem, mas que estes não se transformam em informação ou conhecimento devido à opacidade, que é determinada não por aspectos técnicos, mas sim "políticos que deem conta de atribuir responsabilidades e resolver conflitos" (LIMA, 2008, p. 66).

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Izabel Rego de. *Aprendizagem na modalidade de educação a distância*. 1. ed. Curitiba: IESDE Brasil, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias- INFOPEN*, Junho/2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf> Acesso em: 17 jun. 2019.

CARVALHO, Grasielle B. V. de; MOTA, João L. M. dos S.; ROSENDO, J. V. Educação à distância intramuros como política pública de reintegração social: uma necessária releitura à luz da teoria agnóstica da pena. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 154, p. 105-129, abril/2019.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. et al. Educação a distância no sistema carcerário: uma releitura da pena privativa de liberdade e mecanismos de reinserção social. In: III *SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM PRISÃO, 2017*, Pernambuco. Anais. Pernambuco: UFPE. Disponível em: <<http://www.prisoos2017.sinteseeventos.com.br/arquivo>> Acesso em: 18 jun. 2019.

FERREIRA, Marcelo de Mesquita. Educação a distância para sistemas prisionais: um estudo sobre a implementação da EaD na escola da prisão. *EmRede- Revista de Educação a distância*, Porto Alegre, v. 5, n. 3, 2018. Disponível em: <<https://www.aunireded.org.br/revista/index.php/emrede/article/view/385/392>> Acesso em: 17

jun. 2019.

GOMES, Marcus Alan de Melo. *Princípio da proporcionalidade e extinção antecipada da pena*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LIMA, Renato Sérgio de. A produção da opacidade: estatísticas criminais e segurança pública no Brasil. *Novos estud.* - CEBRAP, São Paulo, n. 80, p. 65-69, Mar./2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002008000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 3 fev. 2020.

Música, livros e ressocialização: possibilidades de remição de pena na visão do STJ. *STJ Notícias*, Brasília, out. 2017. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/M%C3%BAsica,-livros-e-ressocializa%C3%A7%C3%A3o:-possibilidades-de-remi%C3%A7%C3%A3o-de-pena-na-vis%C3%A3o-do-STJ. Acesso em: 16 jun. 2019.

Secretaria da Segurança Pública e Administração Penitenciária do Paraná. Departamento Penitenciário- DEPEN. Paraná está entre os primeiros em número de presos que estudam. *DEPEN Notícias*, Paraná, 03/05/2019. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=378&blid=15&tit=Parana-esta-entre-os-primeiros-em-numero-de-presos-que-estudam>> Acesso em: 18 jun. 2019.

Recebido em: 27/06/2019 - Aprovado em: 18/11/2019 - Versão final: 13/02/2020

A DELAÇÃO PREMIADA COMO UM CAVALO DE TRÓIA DO PLEA BARGAINING: UMA SUMÁRIA ANÁLISE DOS RISCOS INERENTES ÀS TRADUÇÕES JURÍDICAS

THE REWARDED DELATION AS A PLEA BARGAINING TROJAN HORSE: A SUMMARY ANALYSIS OF THE INHERENT RISKS TO THE LAW TRANSPLANT

Luiz Antonio Inocente Israel

Discente do curso de direito da PUC/PR
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-73546053>
inocente.140813@icloud.com

RESUMO

O presente estudo delinea-se pela dicotomia entre o sistema adversarial e o modelo romano-germânico, denunciando que a recente prática de importar instrumentos de dada tradição jurídica pode acarretar consequências imprevisíveis. A partir de vasta pesquisa bibliográfica e com esteio no método dedutivo, a proposta pretende se valer da tradução do instituto da colaboração premiada para o Brasil, para fins de desvelar a corrupção de significado do mecanismo, notadamente porque em território nacional não vem assumindo um propósito epistêmico como o era esperado. Assim, a consecução do presente trabalho importa em demonstrar a transfiguração da delação premiada em um novo modelo de justiça criminal, o que extrapola os limites constitucionais de adequação jurídica.

Palavras chave: Colaboração premiada. Processo epistêmico. Traduções jurídicas.

ABSTRACT

The present study outlines the dichotomy between the adversarial system and the Romano-Germanic model, denouncing that the recent practice of importing instruments from a given legal tradition may have unforeseeable consequences. A partir de vasta pesquisa bibliográfica e com esteio no método dedutivo, a proposta pretende se valer da tradução do instituto da plea bargaining para o Brasil, for the purpose of unveiling the corruption of the meaning of the mechanism, which in the national territory has not assumed an epistemic purpose as expected. Thus, the accomplishment of the present work is important in demonstrating the transfiguration of the plea bargaining in a new model of criminal justice, which goes beyond the constitutional limits of legal adequacy.

Keywords: Plea bargaining. Epistemic process. Legal translations.

Desde **Posner** há uma crescente demanda por uma análise econômica do direito,¹ consequência inexorável da globalização e ascensão do liberalismo econômico. O direito processual não é uma exceção, e, desde a criação do banco internacional, tem-se exigido dos países reformas cada vez maiores a fim de garantir uma maior efetividade no sistema jurisdicional, sobretudo em relação à morosidade judicial na América Latina.²

Essa busca por eficiência no sistema de justiça eleva a pacificação do conflito ao cerne da função jurisdicional, passando-se a adotar critérios utilitaristas, muitas vezes em detrimento dos escopos do processo.³ Por conseqüência, o que se observa é uma expansão desmedida dos espaços de consenso na seara penal, culminando na criação de institutos que flexibilizem o devido processo e deem maior efetividade à aplicação rápida da pena.⁴

Em conseqüência criam-se institutos ligados a essa finalidade, buscando minimizar os ônus da persecução penal em prol de uma utilidade desenfreada em termos de tempo e recursos, mormente em razão da sociedade imediatista que se tem hoje.⁵

A proposta do presente estudo não é analisar a expansão dos espaços de consenso na seara penal, mas o desvirtuamento que tem ocorrido em alguns institutos criados com uma finalidade substancialmente epistêmica, mas que acabou por tornar-se um *fast track* em favor do utilitarismo.

Inserir-se aqui a delação premiada – ou colaboração premiada⁶ – que, como se demonstrará, não serve a essa finalidade economicista, sendo apenas mais um instrumento epistêmico do processo, válido à elucidação de casos complexos cuja persecução pelos mecanismos costumeiros não seja capaz de fazê-lo.⁷ Não obstante, como fruto inarredável desse cenário em expansão, o que se tem observado é o desvirtuamento do instituto da delação premiada, que, na prática, tem se comportado como um sinônimo da *plea bargaining* norte-americana.

Justamente por isso é que se defende hodiernamente a existência de dois tipos de justiça penal paralelas no Brasil: uma calcada no modelo epistêmico (*due process of law*) e outra, totalmente oposta, amparada no modelo adversarial.⁸

Longe de adentrar nas implicações constitucionais que essa realidade impõe, o que se pretende é constatar se a existência mútua dos dois modelos é capaz de tornar um preterível em relação ao outro, de modo que, ao passar do tempo, o devido processo seja tão influenciado pelo modelo negocial, que já não mais comportará essa definição.

Preambularmente é necessário compreender, que o modelo epistêmico, embora não seja alheio à busca da verdade, também não

a tem como finalidade precípua, sendo apenas um método racional de reprimir o desvio punível, ao passo que inviabiliza ao máximo a condenação de inocentes.⁹ Isso não quer dizer, de toda sorte, que sujeitar-se à persecução penal por meio de um devido processo não importe em riscos, mas apenas que esses são reduzidos ao máximo para fins de evitar o arbítrio irracional.

Goldschmidt,¹⁰ que trabalha muito bem as categorias de riscos inerentes ao processo, defendeu a tese de que este (o processo) constitui-se por um complexo de situações jurídicas das quais surgem cargas e oportunidades às partes, que, devidamente aproveitadas, lhes acarreta uma perspectiva de decisão favorável (o contrário também é verdadeiro). Com efeito, a dinâmica processual pode alterar-se continuamente a depender tanto das posições das partes como também da postura do juiz. Nesse passo, por exemplo, a desistência de determinada prova por uma das duas partes (réu ou acusação), assim como o seu indeferimento pelo juiz, poderão resultar em sentença desfavorável ao réu.

Nem com **Goldschmidt** e nem tampouco sem ele, defendemos o processo como um instrumento que deve necessariamente subordinar-se à ordem constitucional, assim como atenção aos escopos que lhe dão legitimidade.¹¹ Justamente por isso é que se acredita no modelo epistêmico como o mais capacitado ao alcance de tais finalidades.

O modelo adversarial (do qual se deriva o negocial)¹², por sua vez, despreza esses escopos e não se interessa propriamente pela verdade, confundindo-se muito mais com a *praxes* de um jogo, onde não basta ter razão, mas saber expô-la e encontrar um juiz que queira dá-la.¹³

Com efeito, é nesse cenário que a delação premiada navega, na linha tênue entre o devido processo e o processo como jogo.¹⁴ Fazendo uma leitura constitucional do instituto,¹⁵ poder-se-ia defender um mecanismo pelo qual, com o auxílio de um dos integrantes da própria organização criminosa, se extraí *fragmentos da verdade*¹⁶ e a insere no procedimento persecutório a fim de aumentar o *saber* do juiz sobre determinado fato, enfatizando um provimento final mais justo.¹⁷ Noutro giro, analisando o instituto da forma como ele realmente tem se apresentado, não há como negar a existência de um modelo de justiça penal que não seja o epistêmico, notadamente quando numa mesma operação 40% dos condenados são delatores.¹⁸

Nesse novo modelo, em que a delação premiada teria se tornado sinônimo de barganha, onde sua função precípua desvirtuou-se da obtenção da verdade para uma rápida resolução do caso penal e imposição da pena, tem-se não só uma realidade adversarial legalmente instituída em contrassenso ao sistema garantista imposto pela CR/88, mas um verdadeiro mecanismo pelo qual se reascende

a fogueira da inquisição, mormente quando nesse procedimento se concentram os poderes instrutórios e decisórios nas mãos de um mesmo órgão.¹⁹

O problema não para por aí e vai muito além das conclusões de **Badaró**²⁰ de que existem dois modelos de justiça penal correndo em paralelo no Brasil, pairando sobre a influência que um modelo exerce sobre o outro, notadamente em virtude dos atores que neles atuam.

Como bem explica **Morais da Rosa**,²¹ cada um dos atores que lidam com o processo tem suas próprias convicções e formas de tomar decisão, empregando-as em seus meios para alcançar suas próprias finalidades.²² Nesse sentido, o *parquet* que não pode deixar de ser visto como parte, quer a condenação a qualquer custo, enquanto o réu a absolvição. O advogado deseja a melhor solução para o caso de seu cliente e o juiz, por sua vez, acaso não esteja rigorosamente dirigido a um fim epistêmico, deseja resolver logo o processo e da forma mais efetiva possível.

Assim, a barganha empreendida dentro do *jogo* da colaboração premiada atrai todos esses atores e os convence de que é o meio menos oneroso de alcançar paulatinamente uma concatenação entre todas as perspectivas sobre o caso penal.²³ O acusador se livra da imensa carga processual que carrega sob a presunção de inocência na medida em que o réu sai de sua posição de resistência para também colaborar com a *justiça*. O réu, que sai de sua posição de resistência, o faz em busca de uma pena menor em relação a que teria de inicialmente cumprir acaso fosse condenado nos exatos termos apresentados pelo Ministério Público. Seu advogado trabalha em termos de redução de danos, empenhado no esquema de **Nash**.²⁴ E o Juiz, por fim, limita-se a homologar a decisão *consensual* de ambas as partes, sendo compelido – quando não é o caso de redução – à pena pré-estabelecida pelo ministério público, uma vez que, do contrário, vilipendiaria o termo acordado e do qual se originou o meio de prova (declarações do delator), contaminando-o e inutilizando.²⁵

Essa realidade de facilitação para todos os envolvidos deixa clara a predileção dos atores jurídicos pelo novo modelo, que se mostra

muito mais efetivo numa perspectiva econômica. Nos EUA, por exemplo, onde o *plea bargainig* é uma realidade, estudos demonstram é tamanha predileção pelo instituto, que apenas um em cada dez casos penais vão para o júri.²⁶

De acordo com o que vem acontecendo diariamente, não é de se duvidar que paulatinamente essa mesma realidade vá se instaurando em *terras brasílicas*, mormente pela própria atuação de todos os envolvidos,²⁷ que certamente não de enrijecer o devido processo legal (maximização dos riscos delineados por Goldschmidt) para compelir os jurisdicionados ao instrumento que desvia todo o moroso procedimento em contraditório para uma resolução rápida: a delação premiada.

Essa predileção, com efeito, tem consigo o potencial efeito de romper com o paradigma do processo enquanto caminho necessário para chegar-se à pena,²⁸ pois a tradução de um *mec anismo* adversarial à uma cultura jurídica inquisitória, que luta por alcançar as linhas garantistas traçadas pela CR/88, pode impor um colapso em todo o sistema, gerando uma nova percepção do fenômeno processual. () Assim, vai-se facilmente do modelo epistêmico ao adversarial sem muito embargo, o que constitui um retrocesso no que tange aos escopos do devido processo legal.

Não se está por questionar a viabilidade do instituto da *plea bargainig* no ordenamento jurídico brasileiro (embora a discussão seja bastante válida), mas sim a legitimidade democrática deste ter sido inserido sob a máscara de um mecanismo substancialmente diferente, como a delação premiada, fazendo surgir a pergunta: será esse o cavalo de Tróia, que destruirá completamente uma das maiores garantias do Estado Democrático como o é o devido processo legal?

Espera-se que não. Mas, para isso, é necessário tomar conta de que o instituto da colaboração premiada é um meio de obtenção de prova voltado à elucidação de fatos e ampliação do conteúdo decisório é tão somente, deixando a discussão sobre a barganha da pena (como finalidade) aos projetos de lei que se propuserem a trazê-la.

NOTAS

¹ Sobre o tema: ROSA, Alexandre Morais da; MARCELLINO JÚNIOR, Júlio. *O processo eficiente na lógica econômica: desenvolvimento, aceleração e direitos fundamentais*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 40-51.

² Como bem aponta Alexandre Morais da Rosa e Julio Cesar Marcellino Junior, desde a década de noventa, a legislação processual civil tem sido alvo de reformas que prometiam acabar com o problema da morosidade judiciária. O ápice de tais reformas foi a aprovação da emenda constitucional 45, que elevou ao status de garantia fundamental a razoável duração do processo. Longe de ser uma conquista democrática, a aprovação da emenda nada mais foi que uma imposição do Banco Mundial, através do documento técnico 319, que traçava os "elementos para a reforma" voltado para "o setor judiciário da América Latina". ROSA, Alexandre Morais da; MARCELLINO JÚNIOR, Júlio. *Op. Cit.* p. 18-19.

³ Lembrando que o processo não é um simples mecanismo pelo qual se impõe a pena, mas um instrumento pelo qual o Estado se vale para garantir atenção aos seus próprios escopos. Sobre o tema, ver: DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 150. Em sentido similar: MARTINS, Rui Cunha. *A hora dos cadáveres adiados: corrupção, expectativa e processo penal*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 2.

⁴ Sobre o tema na literatura nacional: VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro*. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

⁵ Sobre a incompatibilidade do tempo de um devido processo com o tempo que a sociedade espera da punição, ver: MARTINS, Rui Cunha. *O ponto cego do direito: the brazilian lessons*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 54.

⁶ O presente artigo usará irrestritamente os termos delação e colaboração premiada como sinônimos, em que pese parte da doutrina entenda que não o sejam. Para uma análise da dicotomia: VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 57-60; LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*: volume único. 6. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 707-708. No mesmo sentido que o ora empregado: BITTAR, Walter B. O problema do

conteúdo da valoração do depoimento dos delatores diante do conceito de justa causa para o regular exercício da ação penal. In: *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 225-251, jan./abr. 2017, p. 229.

⁷ De toda sorte, é importante ter em mente que, mesmo no modelo epistêmico, a delação premiada coaduna com a lógica utilitária, pois representa uma forma de esclarecer rapidamente fatos que poderiam levar anos caso fossem utilizados outros meios de obtenção de prova. Mas, mesmo que de certo modo ancorada no utilitarismo, não o tem como vetor para a barganha da pena, embora a use como meio para sua finalidade precípua.

⁸ Reconhecendo a existência de dois modelos de justiça criminal vigentes no Brasil: BADARÓ, Gustavo Henrique. *A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica*. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Colaboração Premiada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 136.

⁹ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. Madrid: Editorial Trotta, 1989, p. 537.

¹⁰ GOLDSCHMIDT, James. *Problemas jurídicos e políticos do processo penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 52-54. Sobre o tema na doutrina nacional: LOPES JÚNIOR, Aury Celso. *Fundamentos do processo penal: introdução crítica*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 195-202.

¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. Cit.*, p. 150.

¹² LANGE, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do *plea bargainig* e a tese da americanização do processo penal. *DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, [S.l.], v. 2, n. 3, p. 19, dez. 2017. ISSN 2526-5180. Disponível em: <<http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/41>>. Acesso em: 18 jun. 2019, p. 49-53.

¹³ CALAMANDREI, Piero. *O processo como jogo*. In: CALAMANDREI, Piero. *Instituições de direito processual civil*. v. 3. 2. ed. Campinas: BookSeller, 2003, p. 227.

¹⁴ A expressão é inspirada no famoso artigo "o processo como jogo" CALAMANDREI, Piero, *Op. cit.*, p. 125-156.

- ¹⁵ Embora pretérito à edição da Lei 12.850/13, parte da doutrina já analisava a incompatibilidade do instituto com uma leitura constitucional, observando-se os limites éticos do Estado: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward Rocha de. Acordos de delação premiada e o conteúdo ético mínimo do Estado. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, v. 17, n. 1, p. 95-106, jan./mar. 2007. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=60151>. Acesso em: 17 jun. 2019. De se destacar, todavia, que a posição ali adotada não foi seguida pela doutrina.
- ¹⁶ A finalidade é buscar esses fragmentos, ainda que essa conclusão não seja sempre possível, haja vista os interesses em jogo dos delatores, o que potencializa o risco de inverdades.
- ¹⁷ BADARÓ, Gustavo H. Editorial dossiê "prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos". *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, jan./abr. 2018, p. 49. Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/138/117>>. Acesso em: 17 jun. 2019.
- ¹⁸ PÁDUA, Luciano. Dos 163 condenados da lava jato de Curitiba, 40% são delatores. JOTA, São Paulo, 15.04.2019. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/justica/lava-jato-curitiba-condenados-delatores-15042019>. Acesso em: 17 jun. 2019.
- ¹⁹ No mesmo sentido: BADARÓ, Gustavo Henrique, Op. Cit., p. 143.
- ²⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique, Op. Cit., p. 136.
- ²¹ MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 5. ed. Florianópolis: EMais Editora, 2019, p. 194-195.
- ²² Como destaca Calamandrei, nem sempre a vontade das partes em litígio confundir-se-á com a justiça da decisão, mormente porque carregam em si

interesses mais limitados e vergonhosamente mais egoístas: CALAMANDREI, Pierro. O processo como jogo. In: CALAMANDREI, Pierro. *Instituições de direito processual*. v. 3. 2. ed. São Paulo: BookSeller, 2003, p. 228.

- ²³ Em sentido similar: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LOPES JÚNIOR, Aury Celso; MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Delação premiada no limite: a controversa justiça negocial made in Brazil*. Florianópolis: EMais Editora, 2018, p. 63-65.
- ²⁴ Sobre antever os riscos e trabalhar numa metodologia de contenção de danos ver: MORAIS DA ROSA, Alexandre, Op. Cit., p. 280-283.
- ²⁵ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; LOPES JÚNIOR, Aury Celso; MORAIS DA ROSA, Alexandre, Op. Cit., p. 48. Importante destacar, de toda sorte, que o juiz não está obrigado a homologar o acordo, mas seria imprudente não reconhecer certa tendência à homologação para a resolução rápida do caso penal em virtude de seus próprios interesses.
- ²⁶ LOPES JÚNIOR, Aury Celso. Adoção do plea bargaining no projeto "anticrime": remédio ou veneno? *Revista Consultor Jurídico*, 22.02.2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/limite-penal-adocao-plea-bargaining-projeto-anticrimere remedio-ou-veneno>>. Acesso em: 17 jun. 2019.
- ²⁷ VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de, Op. Cit., p. 161.
- ²⁸ Em sentido análogo, Armenta Deu já afirma o possível desaparecimento do processo em razão da expansão da barganha: ARMENTA-DEU, Teresa. *Sistemas procesales penales: la justicia penal en Europa y América*. Madrid: Marcial Pons, 2012, p. 284.
- ²⁹ LANGER, Máximo, Op. Cit., p. 77.

Recebido em: 28/06/2019 - Aprovado em: 29/09/2019 - Versão final: 15/02/2020

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E OS PRECEDENTES VINCULANTES NO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE AND BINDING PRECEDENTS IN CRIMINAL LAW AND CRIMINAL PROCEDURE

Marcio Evangelista Ferreira da Silva

Doutor em Direito – Uniceub/DF (2019). Mestre em Direito – Uniceub/DF (2013). Professor de Direito Penal - IESB/DF (2004). Juiz de Direito - 2ª Vara Criminal de Brasília/TJDFT (2003)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2036864260942055>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8427-0099>

marcio.efs@gmail.com

RESUMO

O artigo analisa como o Superior Tribunal de Justiça está aplicando os precedentes vinculantes, após ao advento do novo Código de Processo Civil no direito penal e processual penal. O problema apresentado para a pesquisa foi se o Superior Tribunal de Justiça, enquanto corte de precedentes, respeita os precedentes horizontais e verticais, bem como produz precedentes para a uniformização do direito e, por conseguinte, traz maior segurança jurídica ao ordenamento jurídico. Foi apresentado um questionário aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, bem como realizou-se uma análise de casos

ABSTRACT

The article examines how the Superior Court of Justice is applying binding precedents after the advent of the new Code of Civil Procedure in criminal and procedural criminal law. The problem presented for the research was whether the Superior Court of Justice, as a precedent court, respects horizontal and vertical binding precedents, as well as producing binding precedents for the uniformity of law and, therefore, brings greater legal certainty to the legal system. A questionnaire was presented to the Ministers of the Superior Court of Justice, as well as an analysis of cases judged by the special court and the